



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 -
E-mail: camb-2vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE FALÊNCIA DE DISTRIBUIDORA NOGUEIRA LTDA E CONVOCAÇÃO DE SEUS CREDORES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DESTA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0008903-15.2012.8.16.0056** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em que é requerente **ALIMENTA NUTRIÇÃO ANIMAL S/A (CPF/CNPJ: 22.458.798/0001-52)**; e requerido(s) **DISTRIBUIDORA NOGUEIRA LTDA (CPF/CNPJ: 00.613.629/0001-07)**, que por sentença prolatada em 30/10/2019 foi decretada a falência do requerido **DISTRIBUIDORA NOGUEIRA LTDA**, onde foi nomeada como Administrador(a) Judicial o(a) Sr(a). Kelly Cristina Bombonato, advogada, OAB 24369/PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência em 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 03/12/2012, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exmo Sr. Dr. Ricardo Luiz Gorla, a seguir transcrita: " I – RELATÓRIO Cuida-se de ação de falência proposta por ALIMENTA NUTRIÇÃO ANIMAL S/A em face de DISTRIBUIDORA NOGUEIRA LTDA – ME, alegando em síntese que é credora da ré na importância de R\$ 77.228,49 (setenta e sete mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), representada pelo cheque nº. 850035, emitido em 22/06/2012, devolvido por insuficiência de fundos e sustação ao pagamento (motivos 11 e 21), no valor original de R\$ 74.060,77 (setenta e quatro mil e sessenta reais e setenta e sete centavos). Relatou que buscou todos os meios para recebimento do valor, contudo não obteve êxito. Aduziu ainda que em 13/08/2012 ajuizou ação de execução de cheque perante o juízo da 1ª Vara Cível de Cambé (autos nº. 0005886-68.2012.8.16.0056) com regular tramite e, mesmo assim, restou frustrada a execução. Afirma que em pesquisas feitas ao site do TJ/PR, a fim de averiguar eventual existência de ação de falência, nada foi encontrado, o que deu ensejo à presente ação. Por fim, requereu a procedência dos pedidos, com a declaração de falência da empresa ré, bem como a condenação ao pagamento do principal acrescidos de juros e correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios. Citada por edital (seq. 119.1/123.1), foi nomeada curadora especial, conforme despacho de seq. 129.1, a qual apresentou contestação por negativa geral (seq. 133.1). A empresa autora apresentou impugnação à contestação, conforme seq. 136.1. O Representante do Ministério Público deixou de se manifestar, requerendo nova vista após a decretação da falência da empresa ré, conforme seq. 147.1. Em seq. 168.1 a Junta Comercial do Estado do Paraná apresentou certidão simplificada atualizada da empresa ré, atestando sua situação como "ativa". Por fim, em evento 191.1 a autora informou que os autos de execução (nº. 0005886-68.2012.8.16.0056) foram arquivados em 20/04/2017, conforme documento de seq. 191.2. Em seq. 194.1, sobreveio sentença de extinção sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir da autora. A parte autora opôs embargos de declaração em seq. 200.1, sendo rejeitados conforme decisão de mov. 213.1. Com a interposição de recurso de apelação pela parte autora (mov. 221.1), sobreveio acórdão de mov. 227.1, cassando a sentença, bem como determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. As partes dispensaram a produção de provas. Em mov. 241.1 o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação falimentar. Determinado o julgamento antecipado (seq. 253.1), os autos vieram para sentença. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO II.1 – Das condições da Ação e dos Pressupostos Processuais Registre-se que estão presentes as condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida, reclamando o autor direito próprio em face do requerido, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Judiciário. Presentes também os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo. III – MÉRITO Pretende a autora a decretação de falência da empresa requerida, tendo em vista que é credora da quantia de R\$ 74.060,77 (setenta e quatro mil e sessenta reais e setenta e sete centavos) referente ao cheque de nº. 850035, emitido em 22/05/2012 pela empresa requerida. A requerida, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral, impugnando todos os fatos narrados na inicial, requerendo a improcedência da ação. A princípio, verifica-se que a parte autora fundamentou seu pedido com base no artigo 94, inciso II, da Lei de Falência nº. 11.101/2005, o qual prevê a decretação de falência do devedor executado por qualquer quantia líquida, não paga, não depositada, bem como não nomeado à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. O § 4º do artigo 94 da Lei nº. 11.101/2005 determina expressamente que "(...) o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução". Logo, em seq. 35.1 foi emitida pelo juízo da execução (1ª vara cível local) certidão falimentar, sendo suficiente para instruir o pedido falimentar, pautado na tríplice omissão, sendo dispensável a demonstração da insolvência econômica da parte adversa. O pressuposto



para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: Impontualidade injustificada (inciso I); execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). Dispensável, portanto, aferir a insolvência técnica e econômica do devedor, conforme, inclusive, posiciona-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inoccorrência de preclusão quanto à homologação dos cálculos, o que atrai a aplicação da sumula 284 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 314.476/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) – grifo nosso. Sobre os requisitos para o ajuizamento do pedido de falência com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece que: “a frustração da execução individual é demonstrada por uma certidão em que conste que não houve a satisfação do débito líquido, certo e exigível executado, o depósito dos valores ou a nomeação de bens suficientes à penhora. Ao contrário do pedido por impontualidade injustificada, o pedido falimentar baseado na execução frustrada não exige obrigação não satisfeita de valor superior a 40 salários mínimos. Como o credor já se utilizou do Estado para exigir o cumprimento da obrigação e mesmo assim não foi satisfeito, considerou a Lei que, independentemente do valor, os efeitos negativos na sociedade pela insolvência do devedor já são suficientes para a decretação de sua falência. Também não se exigiria que o título executivo que motivou a execução tenha sido protestado” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 1ª edição, pp. 361, Editora Saraiva). Observa-se que o interesse processual, na hipótese do inciso II, do artigo 94, da Lei de Falência, consubstancia-se na tríplice omissão, caracterizada pelo não pagamento ou pela ausência de depósito do valor em juízo ou de oferecimento de bens à penhora para garantir a execução. Tal requisito é demonstrado mediante apresentação da certidão cartorária que ateste as circunstâncias exigidas pela legislação falimentar. Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho deixa acentuado que o exequente deve “(...) solicitar uma certidão atestando a falta do pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento”. In Curso de Direito Comercial, Vol. III, 5ª Ed., Saraiva, p. 254. Destarte, a decretação de falência, com base em execução frustrada, demanda apenas a verificação quanto a existência de certidão do juízo da demanda executória comprovando que o credor procedeu com todas as medidas à satisfação de seu crédito, ante o não pagamento da dívida ou a nomeação/indicação de bens à penhora pelo devedor, nos termos dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 94 da Lei Federal n. 11.101/05, sendo suficiente para comprovar a referida tríplice omissão. Ademais, a execução frustrada não se caracteriza pela insolvência econômica, mas sim pela jurídica, não sendo requisito legal para a decretação da falência o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor passíveis de penhora, mas sim a ausência de pagamento ou de bens, o que retrata a hipótese dos autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – FALÊNCIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005 (EXECUÇÃO FRUSTRADA) – RECURSO DA FALIDA. PEDIDO DE REFORMA – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO PELA AGRAVANTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE FOI INDEFERIDO – AGRAVANTE QUE REALIZOU DEPÓSITOS DE VALORES PARCELADOS SEM AUTORIZAÇÃO E INFERIORES AO DEVIDO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0005479-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 24.05.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA POR CREDOR -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA FALIDA - PEDIDO DE REFORMA EM NOME DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 (“SERÁ DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO OU TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA”) - DEVEDORA QUENÃO INDICOU BENS À PENHORA, NEM DEMONSTROU POSSUIR BENS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO (ART. 94, INC. I E II, LRF) - PARECER MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA/FALIDA ESTÁ INATIVA - R E C U R S O P A R C I A L M E N T E C O N H E C I D O E , NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1671521-2 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 15.08.2018). Apelação cível – ação de falência – sentença de improcedência – recurso da credora – pedido de falência promovido com fundamento no artigo 94, inciso ii, da lei nº 11.101/2005 – desnecessidade de intimação específica da devedora para indicar bens à penhora nos autos executórios – provas satisfatórias acerca da execução frustrada – devedora que é revel na execução de título extrajudicial – inércia da executada que não pode ser utilizada em seu benefício – sentença reformada – falência da devedora decretada – recurso provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0002678-48.2015.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargadora



Denise Kruger Pereira - J. 12.06.2019). E mais: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. CERTIDÃO FALIMENTAR. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE CARACTERIZADAS. 1. Exige-se, para a viabilidade do processo falimentar, a demonstração da insolvência jurídica da parte ré, a qual se mostra caracterizada, nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, pela impontualidade injustificada; execução frustrada; ou pela prática de atos de falência. 2. Em se tratando de pedido falimentar, com fundamento no inciso II, do artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, deve a parte autora demonstrar que a empresa ré deixou de efetuar o pagamento, não realizou o depósito do respectivo montante ou deixou de indicar bens à penhora. 3. A certidão falimentar, emitida pelo Juízo onde tramita o Cumprimento de Sentença, é suficiente para instruir o pedido falimentar, pautado na tríplice omissão, sendo dispensável a demonstração da insolvência econômica da parte adversa. 4. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 07194946020188070015 DF 0719494-60.2018.8.07.0015, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pedido de falência baseado em execução frustrada (Lei nº 11.101/05, art. 94, II)– Ação julgada extinta, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973)– Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação afastada – Inconformismo da credora – Cópia do processo de execução que supre a certidão prevista no artigo 94, § 4º da Lei 11.101/2005 – Pressupostos da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, III)– Tríplice omissão e suspensão da execução devidamente comprovadas – Requisitos para decretação da quebra preenchidos – Sentença reformada – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AC: 11018687320158260100 SP 1101868-73.2015.8.26.0100, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/09/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2019). REQUERIMENTO DE FALÊNCIA FORMULADO POR CREDOR TRABALHISTA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - ERROR IN PROCEDENDO - EXECUÇÃO FRUSTRADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTADA DE CERTIDÃO DO CRÉDITO - ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94 DA LEI 11.101/2005 - TRÍPLICE OMISSÃO DO DEVEDOR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Bem compulsando os autos, verifica-se que o autor-apelante instruiu a inicial com certidão de crédito emitida pela Justiça Trabalhista dando conta da frustração do crédito exequendo. Resta claro, portanto, que a via falimentar não foi utilizada como mero instrumento de cobrança. Incidência da regra do art. 94, II e § 4º, da Lei 11.101/2005: será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, bastando que o pedido de falência seja instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00144559820198190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 14/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL). Pedido de falência fundado em execução frustrada (art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05). Sentença de improcedência, por renúncia ao processo executivo. Apelação do autor. Alegação de prescrição do título executivo. Inocorrência. Caso em que o apelante vem tomando todas as medidas cabíveis para cobrar seu crédito. Ajuizamento de pedido de falência, ademais, deve ser considerado causa suspensiva do prazo prescricional (art. 191, do Código Civil). Súmula 48 deste Tribunal ("Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa") visa impedir a cobrança judicial, por duas vias, de forma simultânea. A extinção do processo executivo, dessa forma, opera, com maior razão, o mesmo efeito prático da suspensão e cumpre o requisito da súmula. Reforma da sentença recorrida, para decretar a quebra da devedora. Apelação a que se dá provimento, com determinação. (TJ-SP - AC: 11235569120158260100 SP 1123556-91.2015.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2019) Não obstante, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora, não se desincumbindo de comprovar nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil: "Art. 373 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; (...)". A certidão de seq. 35.1 e documento de mov. 1.4 são capazes, por si só, de ensejar o decreto falimentar. IV – DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora/credora e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA da requerida, tendo como sócios administradores as pessoas de PAULO MARCELO NOGUEIRA e LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA (certidão simplificada - seq. 168.1). Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 03/12/2012, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Ordeno à falida que apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores ainda não pagos, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, Lei de Falência). Fixo prazo de 15 para habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei Falimentar (art. 99, inciso IV). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei antes citada (art. 99, inciso V). Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar. Como não há sequer alegação, por ora, de crime falimentar, reputo que não há razão para prisão preventiva de administradores da falida, devendo ocorrer vista oportuna ao Ministério Público (art. 99, inciso VII). Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lacre da empresa por Oficial de Justiça, antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bloqueio de todos os veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os



fins do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Eventual prosseguimento de atividades será deliberada, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar (art. 99, VIII). Para atuar como Administrador Judicial nomeio Kelly Cristina Bombonato, advogada, OAB 24369/PR, nos termos do artigo 21 da Lei Falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 99, IX). Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05). Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar. Intime-se o Ministério Público. Em face da sucumbência havida, condeno a parte ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

Cambé, 07 de fevereiro de 2020.

RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

